



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 0002795-52.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Correição parcial nº 0002795-52.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Corrigente: Ministério Público

Corrigido: MM. Juízo da 24ª Vara Criminal da Capital

VOTO Nº 34.725

Correição parcial. Insurgência ministerial contra decisão que indeferiu pedido de desmembramento dos autos. Investigação por furto contra três indivíduos, sendo proposto ANPP para dois deles, com o oferecimento de denúncia contra um. Autoridade corrigida entende não ser competente para determinar o desmembramento em relação àqueles beneficiados com o ANPP. Existência de autos digitais únicos. Necessário desmembramento. Determinação que apenas reforça jurisdição da autoridade corrigida, mantendo consigo apenas os autos relativos àquele que foi denunciado. Correição parcial provida.

Trata-se de correição parcial, com pedido de efeito suspensivo, interposta pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 203/204, proferida em 06/02/2025 pela MM. Juíza de Direito, Dra. Sonia Nazaré Fernandes Fraga, da 24ª Vara Criminal da Capital, que indeferiu pedido ministerial de desmembramento do feito em relação aos investigados LEANDRO CHAGAS DOS SANTOS e VITOR MATHEUS SANTOS.

Sustenta o corrigente que PEDRO foi denunciado nos presentes autos como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, estando encerrada a instrução processual, encontrando-se o feito em fase de apresentação de alegações

finais. Em paralelo, o investigado LEANDRO já firmou acordo de não persecução penal e o investigado VITOR encontra-se em vias de fazê-lo, motivo pelo qual o representante do *parquet* requereu o desmembramento dos autos em relação a ambos, seguindo-se o julgamento em relação a PEDRO.

A magistrada *a quo*, por sua vez, entendeu não ser competente para determinar o desmembramento do feito em relação a LEANDRO e VITOR, pois contra eles não houve oferecimento de denúncia, entendendo que o Ministério Público deveria providenciar, junto ao DIPO, a efetivação do ANPP.

O pedido liminar foi deferido, com fundamento no art. 213 do RITJSP, suspendo a decisão corrigida até julgamento definitivo da presente correição parcial (fls. 242/243).

A autoridade corrigida prestou informações (fls. 247/249) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento da correição parcial (fls. 253/255).

É o relatório.

O inquérito policial foi instaurado para apuração do delito de furto qualificado praticado por PEDRO, LEANDRO e VITOR.

Sendo reincidente, não houve proposta de acordo de não persecução penal para PEDRO, tão somente para LEANDRO e VITOR, posto que primários e sem antecedentes.

Os autos foram registrados no sistema e-SAJ sob o nº 1528213-97.2024.8.26.0228, com numeração única

para os três envolvidos na prática delitiva. Há, portanto, até o presente momento, um único registro, no sistema informatizado deste Tribunal, quanto aos fatos apurados no respectivo inquérito policial.

Tendo havido denúncia em relação a PEDRO, os autos foram encaminhados do DIPO para a 24ª Vara Criminal, competente para julgar a ação penal, não restando, junto ao DIPO, autos digitais nos quais se possa processar o ANPP.

O Ministério Público não possui atribuição para, *sponte propria*, determinar o desmembramento de autos registrados no sistema e-SAJ, sendo esta função reservada ao órgão judicante.

Portanto, deveria a magistrada *a quo* ter determinado o desmembramento dos autos em relação a LEANDRO e VITOR, permitindo a celebração e execução do ANPP perante o órgão competente.

O fato de não haver denúncia contra LEANDRO e VITOR não impede o Juízo da 24ª Vara Criminal de determinar o desmembrando, ao contrário, a conduta serviria, justamente, para manter sob sua jurisdição apenas os autos relativos a PEDRO, remetendo ao órgão competente os autos desmembrados.

Ante o exposto, dou provimento à presente correição parcial para determinar que a autoridade corrigida promova o desmembramento do feito, tal como requerido pelo *parquet*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator